

LEI Nº 192/97 - de 03 de Setembro de 1.997.

Dispõe sobre a criação do serviço de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

CIRILO ARCANJO RAMOS, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhe foram conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ribeirão Grande aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e que terá chefia e atribuições próprias e independentes entre si diretamente subordinadas ao nível central do Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer implantar no Município a legislação Federal e Estadual, bem como, as normas e regulamentos concernentes à fiscalização Sanitária e epidemiológica e na promoção, preservação e recuperação da Saúde visando assegurar a população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado pelo Município o Código sanitário Estadual instituído pelo decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978, no que couber.

Artigo 3º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros.

Artigo 4º - Considera-se ações de vigilância epidemiológica, as atividades de vacinação, preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização, controle das Doenças de Notificação Compulsória, Investigação de Surtos e/ou Epidemias, busca ativa de casos novos das Doenças de Notificação Compulsória e avaliação epidemiológica das principais doenças, visando conhecer e avaliar os indicadores epidemiológicos e executar medidas eficazes, para controle das doenças transmissíveis e crônicas degenerativas: além de subsidiar a execução do Plano Municipal de Saúde.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 5º - Considera-se infração, para fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se destinem à promoção, preservação e recuperação da Saúde.

Artigo 6º - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:

- I - Nas Infrações de natureza leve.....de 02 à 10 U.F.M.
- II. - Nas infrações de natureza grave.....de 11 à 20 U.F.M.
- III - Nas infrações de natureza gravíssima.....de 21 à 80 U.F.M.
- IV - **(revogado pela lei n.º 247, de 04/03/99).**

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - No exercício de suas funções fiscalizados, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos - veterinários, engenheiros, biólogos, outros profissionais de nível universitário, médico do setor de saúde e agentes de saneamentos, devidamente credenciados na equipe local (**redação alterada pela lei n.º 247, de 04/03/99**)

- I - fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários;
- II - Lavrar autos de infrações e apreensão; (**redação alterada pela lei n.º 247, de 04/03/99**)
- III - Lavrar autos de imposições, de penalidades, de multa e de advertência; (**redação alterada pela lei n.º 247, de 04/03/99**)
- IV - Proceder interdição parcial ou total de estabelecimentos;
- V - Proceder interdição de equipamentos;
- VI - Proceder a Apreensão, utilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.
- VII - Vistoria; (**incluído pela lei n.º 247, de 04/03/99**)
- VIII - Lavrar termo de intimação. (**incluído pela lei n.º 247, de 04/03/99**)

Artigo 8º - É da competência exclusiva do setor Municipal de Saúde (Equipe local de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), vistoria para autorizações ou expedição de Alvará de Funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionam à saúde.

Artigo 9º - Os valores das multas resultantes das ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão recolhidas na Tesouraria do Município em conta especial da Saúde.

Artigo 10 - Ficam estabelecidos as taxas para as vistorias com finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, nos estabelecimentos e locais relacionados à saúde, conforme anexo I.

Artigo 11- A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da vigilância sanitária e Epidemiológica, do setor Municipal de saúde, será efetuada por Decreto de Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Setembro de 1997.

(**CIRILO ARCANJO RAMOS**)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

(**JOÃO CLÁUDIO FERREIRA**)
Chefe de Gabinete

ANEXO 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

1. Vistoria para Expedição de Alvará e Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividades e renovação (quando for o caso):
Valores em U.F.M.

1.1- Produtos de interesse da saúde:

1.1.1.- Industria de Alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.....2,00

1.1.2.- Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos..... 2,00

1.1.3.- Industria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, saneantes domissanitários2,00

1.1.4.- Supermercado e congêneres.....1,50

1.1.5.- Prestadora de serviços de esterilização..... 1,50

1.1.6.- Distribuidora/deposito de alimentos, bebidas e águas minerais..... 2,00

1.1.7.-Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzeria, padaria, confeitaria e similares..... 2,00

1.1.8.- Sorveteria..... 1,00

1.1.9-Aplicadora de produtos saneantes domissanitários..... 2,00

1.1.10.-Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailers e pastelaria..... 1,50

1.1.11.-Merceária e congêneres..... 1,50

1.1.12.-Comércio de laticínios e embutidos..... 2,00

1.1.13.-Dispensário, posto de medicamentos e ervanária..... 2,00

1.1.14.-Farmacia..... 1,50

1.1.15.-Drogaria..... 1,50

1.1.16.-Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.....1,00

Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos..... 1,00

1.1.17. -Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

1.2.- Serviços de Saúde:

1.2.1. - estabelecimentos de assistência médica- hospitalar

a) até 50 leitos..... 1,00

b) de 50 a 250 leitos..... 2,00

c) mais de 250 leitos..... 3,00

1.2.2 - Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial..... 2,00

1.2.3. - Estabelecimentos de assistência médica de urgência..... 2,00

1.2.4. - Hemoterapia	
1.2.4.1. - Serviço ou instituto de Hemoterapia.....	2,00
1.2.4.2. - Banco e sangue.....	1,50
1.2.4.3. - agência transfuncional.....	2,00
1.2.4.4. - Posto de coleta.....	1,00
1.2.5. - Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritória ambulatorial contínua, diálise peritória intermitente e congêneres.....	2,00
1.2.6. - instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.....	1,00
1.2.7. - Instituto de beleza	
1.2.7.1. - Com responsabilidade médica.....	2,00
1.2.7.2. - Pedicuro/podólogo.....	1,00
1.2.8. - Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica..	2,00
1.2.9. - Laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquídeo e congêneres....	1,50
1.2.10. - Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquídeo e congêneres.....	1,50
1.2.11. - Estabelecimento que se destinam a prática de esportes.	
1.2.11.1. - com responsabilidade médica.....	1,50
1.2.12. - Clínica médico-veterinária.....	1,50
1.2.13. - Estabelecimento de assistência odontológica	
1.2.14.1.- Consultório odontológico.....	2,00
1.2.14.2.- Demais estabelecimentos.....	2,00
1.2.15. - Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	2,00
1.2.16. - Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários.	
1.2.17.- Equipamentos de radiologia médica/odontológica.....	2,00
1.2.17.1.- Equipamentos de radioterapia.....	1,50
1.2.17.2.- Conjunto de fontes de radioterapia.....	2,00
2a. via do alvará equivalente a 1/3 do valor	
02 - Termo de responsabilidade técnica.....	1,50
03 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) Até 5 notas.....	0,50
b) Por nota que acrescer.....	0,10
04) Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos.....	2,00